



LEI N.º 1.283 DE 23 DE OUTUBRO 2017

CERTIFICO QUE:

FOI PUBLICADO NO QUADRO DE  
AVISOS DA PREFEITURA DE  
LUMINÁRIAS - MG

EM 23/ outubro /2017

É VERDADE E DOU FÉ

Almeida S. Santos

REGULAMENTA O USO CONSCIENTE E  
SUSTENTÁVEL DOS ATRATIVOS NATURAIS  
E CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE  
LUMINÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Luminárias, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal de Luminárias aprova, e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS AÇÕES DE COIBIÇÃO DE PRÁTICAS DANOSAS AOS ATRATIVOS  
TURÍSTICOS NATURAIS E CULTURAIS DO MUNICÍPIO

**Art. 1º.** São consideradas danosas ao desenvolvimento do turismo sustentável na comunidade luminarense, às áreas de preservação permanente e aos proprietários onde estão localizados atrativos turísticos as seguintes práticas, que sofrerão ações de coibição pelo Poder Público Municipal:

I. Preparação de alimento, especialmente churrasco, seja através de meios naturais (fogões de pedra, fogueiras e afins) ou artificiais (fogões a gás, churrasqueiras ou afins) no entorno e acesso aos atrativos turísticos;

II. A utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, e de qualquer outro tipo de equipamento ou aparelho de sonorização, independente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, no entorno dos atrativos turísticos;

III. Camping selvagem no entorno dos atrativos turísticos;

IV. A coleta, sem autorização dos órgãos competentes, de espécimes nativos da flora local.

**Art. 2º.** O Poder Público Municipal - mediante autorização e apoio de proprietários quando se tratar de áreas particulares -, através da ação de seus fiscais e com o apoio de órgãos e instituições que atuam na ordem social e na defesa do meio ambiente como a Polícia Militar e a Polícia Militar Ambiental, realizará ações ostensivas de fiscalização diretamente nos atrativos naturais e culturais.

**§1º.** Equipamentos e materiais utilizados para as práticas citadas nos itens I a IV do Art. 1º desta Lei serão apreendidos pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo das sanções penais e administrativas previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei de Crimes Ambientais;



§2º. Para os casos de coleta, sem autorização de órgãos competentes, de espécimes nativos da flora local, os fiscais municipais ou qualquer outro cidadão deverá imediatamente acionar a Polícia Militar ou a Polícia Militar Ambiental, para que sejam tomadas as providências necessárias e aplicação da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

§3º. Os casos relacionados ao uso, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, serão disciplinados pela Resolução 624/2016, do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

§4º. Entende-se como entorno a distância mínima de 50 (cinquenta) metros da borda, quando se tratar de atrativos naturais, e do limite, quando atrativos culturais;

§5º. As ações de combate à coleta, sem autorização de órgãos competentes, de espécimes nativos da flora local não se restringirão ao entorno dos atrativos;

## CAPÍTULO II DA GESTÃO DOS ATRATIVOS LOCALIZADOS EM PROPRIEDADES PARTICULARES

**Art. 3º.** É de total responsabilidade dos proprietários dos locais onde estão situados atrativos turísticos a gestão das respectivas áreas, exceto na questão do recolhimento do lixo, estando esse a cargo exclusivamente do visitante que o produzir.

**Parágrafo único.** O Poder Público Municipal poderá auxiliar os proprietários dos locais citados no *caput*, seja através de ações pontuais de qualificação ou orientação, ou mediante programas específicos voltados ao segmento turístico.

**Art. 4º.** Poderão os proprietários dos locais onde estão situados atrativos turísticos exigir prévio pagamento de módica e determinada quantia em dinheiro para uso dos bens, que seja justificada por obras e serviços de conservação e manutenção de caminhos, trilhas e travessias necessários para acesso aos atrativos.

§1º. Deverão ter tratamento diferenciado na cobrança (valor inferior): moradores locais, grupos de estudantes (em atividade escolar/extraclasses), grupos de idosos e pessoas com deficiência;

§2º. Recomenda-se a não cobrança às crianças menores de 08 (oito) anos.

**Art. 5º.** Deverá ser priorizada a visitação aos atrativos turísticos com acompanhamento de Monitor de Ecoturismo ou Condutor Ambiental, visando qualificar e trazer mais segurança à atividade desenvolvida.

## CAPÍTULO III



## DAS AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DA POPULAÇÃO LUMINARENSE E VISITANTES

**Art. 6º.** Concomitante às ações de fiscalização e repressão às práticas citadas nos itens I a IV do Art. 1º desta Lei, deverá o Poder Público Municipal desenvolver programas, projetos e ações voltadas à educação e conscientização ambiental de moradores locais e turistas, com o apoio dos proprietários de áreas onde estão localizados atrativos turísticos da comunidade.

**Parágrafo único.** Pode-se citar como ações pertinentes à educação e conscientização da população local e turistas: implantação de sinalização educativa e advertiva; colocação de cartazes sobre o tema em locais públicos autorizados; inclusão do tema na grade curricular das escolas do município; palestras; blitz ecológicas; produção e distribuição de material gráfico educativo e advertivo; entre outras.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 7º.** Identificados, membros do Conselho Municipal de Turismo e Monitores de Ecoturismo e Condutores Ambientais poderão auxiliar o Poder Público Municipal e os proprietários das áreas onde estão localizados atrativos turísticos nas ações de educação e conscientização ambiental e na fiscalização e orientação quanto à aplicação desta Lei.

**Art. 8º.** Por possuir legislação federal específica, o patrimônio espeleológico local não fica abrangido por esta Lei;

**Art. 9º.** Além da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e da Resolução 624/2016, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, também será utilizada como balizadora para aplicação desta Lei Municipal a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o Código Florestal.

**Art. 10.** Os atrativos turísticos que receberão ações estabelecidas nesta Lei serão definidos por Decreto;

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luminárias, 23 de outubro de 2017.

  
Hudson Salvador Vilela  
Prefeito Municipal